PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018851-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA INDEVIDA INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DO CONDUTOR E TESTEMUNHA. OITIVA DO CONDUTOR QUE TERIA SUCEDIDO À DA TESTEMUNHA. CONDUTOR E TESTEMUNHA POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS PACIENTES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM DECORRÊNCIA DO EXCESSO DE PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PRESENTES OS REOUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO, O EXCESSO PRAZAL CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. PLEITO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UMA VEZ EXARADO DECRETO PRISIONAL IDÔNEO. RESTAM SUPERADAS QUAISQUER SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SANADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA AFERICÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INFRAÇÃO PENAL DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DO ENTORPECENTE APREENDIDO ACOSTADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA DE MATERIALIDADE BASTANTE PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESSA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTES FLAGRADOS PORTANDO ARMA DE FOGO ARTESANAL E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ACONDICIONADA EM 28 (VINTE E OITO) PORÇÕES INDIVIDUAIS, SENDO 25 (VINTE E CINCO) DE "MACONHA" E 03 (TRÊS) DE "COCAÍNA". GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DOS PACIENTES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM RAZÃO DOS PACIENTES ESTAREM PRESOS EM UNIDADE PRISIONAL DISTANTE 400 QUILÔMETROS DO DISTRITO DA CULPA. PLEITO PELA TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8018851-67.2022.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa, em que figura como impetrante , e como pacientes e . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018851-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE:

Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor de e , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA. Em síntese, relata a exordial que: "(...) Segundo consta na peça vestibular do inquérito policial ocorrência nº IP. n.: 00220013/2022-A02 sustentado pelo APF N° 18861/2022, aduz o condutor , no dia 20 de abril de 2022, na Cidade de Serra do Ramalho/BA, por volta das 05h:00 na Agrovila 02 subdistrito de Serra do Ramalho, efetuou a prisão de em situação de flagrância pela prática, em tese dos crimes tipificados por porte ilegal de arma de fogo, incurso no art 14 da lei 10.826/2003 e tráfico de drogas, incurso no art. 33 caput da le 11.343/2006. (...)" (sic)(ID 28560077, Pág. 03) Prossegue aduzindo que o Auto de Prisão em Flagrante, contém vícios, tendo em vista a violação do procedimento previsto no art. 304 CPP, referente à oitiva das testemunhas, uma vez que o condutor sucedeu a oitiva da testemunha, contrariando o comando legal. Alega a nulidade da decretação da prisão preventiva, uma vez que foi decretada mais de 24 horas após a prisão em flagrante dos acusados. Acrescenta que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrarem presos no Conjunto Penal de Barreira/BA desde 05/05/2022, aproximadamente 400 KM distância do distrito da culpa, não tendo sido a transferência dos coactos fundamentada nos autos. Ressalta a negativa de autoria delitiva dos acusados, por se tratar de flagrante forjado, uma vez que não teria sido localizada a prova da materialidade do crime em poder dos mesmos, que teriam sido ameaçados e torturados para que confessassem delitos que não cometeram. Relata que familiares ao visitar o paciente , constataram que o mesmo apresentava hematomas por toda parte do corpo, que seriam fruto de ferimentos decorrentes de violência ocorrida logo após a prisão na unidade prisional de Serra do Ramalho. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade do laudo toxicológico, bem como da perícia relacionada à potencialidade lesiva da arma de fogo. Aduz, por fim, a falta de fundamentação idônea a justificar a manutenção dos pacientes no cárcere, diante da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de informa que os mesmos ostentam condições subjetivas favoráveis. Nesse panorama, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, com a colocação dos pacientes em liberdade, requerendo, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares, com a consequente expedição do alvará de soltura. Supletivamente, caso seja mantido o decreto prisional, pleiteia que seja determinado o cumprimento da medida no distrito da culpa, bem como seja realizada audiência de custódia para que os fatos relacionados à agressão policial sejam apurados, uma vez que a mesma não fora realizada anteriormente. Juntou documentos (ID's 28560078/28560086 e 28560097/28562970). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 28681476. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29303823). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (ID 29925262). É o relatório. Salvador, 18 de julho de 2022 JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018851-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, tendo como impetrante , e como pacientes e . Passa-se à análise das teses deduzidas pela parte impetrante. I. PRELIMINARES: I.I. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DO CONDUTOR E DA

TESTEMUNHA. O impetrante suscitou a nulidade do auto de prisão em flagrante pela suposta violação ao art. 304 do CPP, já que a testemunha fora inquirida antes do condutor do flagrante. Ocorre que, como bem frisado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, o condutor e testemunha foram os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos coactos. Em razão disso, qualquer um deles poderia ter assumido a função de condutor dos flagranteados, constituindo a inversão da ordem de suas oitivas mera irregularidade, da qual não resultou nenhum prejuízo aos pacientes. Além do mais, ressalte-se que os coactos foram interrogados após a oitiva do condutor e da testemunha (ID 28560106 págs. 71/73, 75 e 79), possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, não reconheço a nulidade arguida. I.II. NULIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, POR TER SIDO EXARADO MAIS DE 24 HORAS APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. É cediço que o excesso de prazo para decisão quanto à regularidade da prisão em flagrante e necessidade da prisão preventiva, não tem o condão de, automaticamente, gerar nulidade do decreto prisional proferido. Uma vez presentes os requisitos e pressupostos que autorizaram a prisão preventiva, e desde que a decisão tenha sido devidamente fundamentada pelo juízo a quo , como no caso em análise (ID 28560086 - págs. 04/06), o excesso prazal alegado configura-se mera irregularidade procedimental. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS" ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. "HABEAS CORPUS" ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. "HABEAS CORPUS" ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. "HABEAS CORPUS". ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo sido a medida preservada para a garantia da ordem pública. Eventual demora na conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui mera irregularidade, não sendo capaz de tornar ilegal o referido ato. Por outro lado, o fato de o paciente, eventualmente, ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente em se tratando dos delitos em apuração, os quais causam repulsa na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento dos mesmos, sendo ofensivo que, livre, responda à ação penal contra ele proposta. As demais questões suscitadas pela Defesa, relativas à prova, referem-se ao mérito da ação penal, demandando análise aprofundada dos autos, o que se revela inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória. Por fim, a hipótese não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia do paciente se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos. ORDEM DENEGADA."(TJ-RJ - HC: 00519043520158190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE

CAXIAS 2 VARA CRIMINAL, Relator: , Data de Julgamento: 06/10/2015, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (164,5 GRAMAS DE MACONHA) E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação às alegações de nulidade da prisão por excesso de prazo na conversão do flagrante em preventiva, entendo que razão não assiste ao recorrente. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido tratar-se de mera irregularidade, sanável no momento em que é proferida a decisão que fundamenta a custódia cautelar. In casu, o recorrente foi preso em flagrante em 29/8/2016 e a conversão ocorreu em 9/9/2016, momento em que ficaram superados quaisquer argumentos acerca de eventual excesso de prazo para o referido ato, não havendo falar, desse modo, em nulidade apta a ensejar a revogação do decreto preventivo. 2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do ora recorrente, a partir das circunstâncias específicas do caso quantidade da droga apreendida (164,5 gramas de maconha) e indícios que denotam a prática habitual e reiterada do crime de tráfico e de outros delitos, como a apreensão de balança de precisão, celulares e de munições calibre .38, além do fato do acusado, juntamente com sua esposa, ter abandonado o filho menor durante a fuga , circunstâncias aptas a justificar a sua segregação antecipada. Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 78753 MG 2016/0310540-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017) Deste modo, rejeita-se a preliminar aduzida. I.III. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DO SUPOSTO EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. Pleiteia, o impetrante, o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante, aduzindo que a propriedade das substâncias entorpecentes e da arma artesanal foi falsamente atribuída aos coactos, tendo os mesmos sofrido tortura pelos policiais que efetuaram a prisão, para que confessassem os crimes a eles imputados. Ocorre que o

causídico não colacionou aos autos do presente writ qualquer prova que dê sustentação ao quanto alegado. É forçoso destacar que a via estreita do writ não é o meio hábil a apreciar uma alegação de tortura, em não havendo prova pré-constituída a respeito, em razão da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, cuja principal característica é a celeridade. Desta forma, tratando-se de matéria que exige aprofundada análise probatória, questões desse jaez devem ser debatidas no curso do processo de conhecimento, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. "SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER DO MP FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIA E AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. E inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.[...]" (STJ - AgRg no HC: 654422 PE 2021/0087215-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)(g.n.) Ademais, tem-se que com o advento da decretação da prisão preventiva (ID 28560086, págs. 04/06), resta superada qualquer alegação que busque apontar supostas irregularidades perpetradas na lavratura do auto de prisão em flagrante. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Descabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. 2. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante encontrase superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, apto para manter a segregação. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de ter o paciente cometido o crime contra criança de 8 anos de idade, atraindo-a para sua casa por meio de oferecimento de doces e guloseimas; e haver indícios de que não se trata de fato isolado, tais elementos constituem base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis. 4. Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar prejudicado. 5. Habeas corpus denegado." (STJ -HC: 448480 SP 2018/0103710-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) (g.n.) Em assim sendo, não se conhece desse pedido. II. ILEGALIDADE DA PRISÃO

PREVENTIVA, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. No que concerne à irresignação do Impetrante quanto à não realização da audiência de custódia do paciente, a jurisprudência é amplamente majoritária no sentido que tal circunstância, por si só, configura mera irregularidade, sem o condão de invalidar a prisão preventiva imposta ao Paciente, notadamente, quando decorrente de decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ - RHC: 84320 AL 2017/0108740-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) (g.n) Desse modo, não se verifica ilegalidade em relação à não realização da audiência de custódia. III. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO E DO LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. No que concerne à materialidade delitiva referente à substância entorpecente, temos que a mesma pode ser aferida, neste momento, pelo auto de exibição e apreensão (ID nº 28560106 — pág. 74), o auto preliminar de constatação (ID 196194075 da Ação Penal 8000650-43.2022.8.05.0027) e depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, o que basta para a deflagração da ação penal, havendo a necessidade de juntada do laudo toxicológico definitivo apenas para prolação da sentença. Outrossim, esclarece-se que a juntada tardia do laudo de constatação preliminar constitui mera irregularidade, não restando, pois, configurado o constrangimento ilegal aduzido. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - ÉDITO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - REITERAÇÃO DELITIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR - MERA IRREGULARIDADE - CARACTERÍSTICAS PESSOAIS ABONADORAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SOLTURA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - MERITUM CAUSAE -COVID-19 - INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE PERTENCE A GRUPO DE RISCO — ORDEM DENEGADA. Não há falar na revogação da prisão preventiva quando presentes seus requisitos autorizadores, constantes dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e devidamente fundamentado o édito constritivo. A ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, neste momento, constitui mera irregularidade, com a possibilidade de

demonstração da materialidade por outros meios de prova. Características pessoais abonadoras, por si sós, não autorizam a soltura do agente se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. A tese de desproporcionalidade da prisão preventiva é afeita ao meritum causae, descabida sua análise pela estreita via do habeas corpus, de instrução e cognição sumárias. A ausência de demonstração de que o paciente pertence a grupo de risco de contágio pelo COVID-19, ônus que incumbia à impetrante, inviabiliza a revogação do acautelamento.(TJ-MG - HC: 10000200446094000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de Publicação: 18/06/2020) EMENTA HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - 1. PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — FALTA DO LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DA DROGA IMPERTINÊNCIA — PECA MERAMENTE INFORMATIVA — VESTÍGIOS DA EXISTÊNCIA DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS — MÉRITO: 2. INEXISTÊNCIA DE FUDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR — IMPROCEDÊNCIA —OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA — 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — INEXISTÊNCIA — AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO PREVENTIVO — 4. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA — EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A falta do laudo de constatação preliminar da droga não configura constrangimento ilegal, uma vez, que se trata de mera peca informativa, sendo que a materialidade da conduta, neste momento processual, pode ser verificada por outros documentos comprobatórios, notadamente o termo de apreensão e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do paciente. 2. A presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, aliada à significativa quantidade de substâncias entorpecentes de natureza altamente nociva encontrada em poder do paciente, autoriza o encarceramento cautelar fundado na necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; 3. A prisão cautelar não constitui afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez, que a própria Constituição Federal autoriza a prisão mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). 4. Constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão conforme se infere do art. 282, I do CPP. (TJ-MT - HC: 10047895220178110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 21/06/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2017)(g.n.) Quanto ao laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo, embora seja ele irrelevante para configuração do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de um crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente à demonstração da materialidade delitiva o auto de prisão em flagrante (ID nº ID 28560106 pág. 85), o auto de exibição e apreensão (ID nº 28560106 — pág. 74), bem como a prova oral produzida, compulsando os autos da ação penal, verificase que a pericia foi efetivamente requisitada pela autoridade policial. Não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/ STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300/RS, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime

de porte ilegal de arma de fogo (EREsp 1005300/RS, Rel. Ministra , Rel. p/ Acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013). Perquirir-se sobre a inexistência de provas, como quer o recorrente, para a comprovação da materialidade delitiva (ainda que não se neque a apreensão da arma), demandaria revolvimento fático-probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1856956 AL 2021/0082720-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)(g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO. 1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tãosomente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupouse, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - EREsp: 1005300 RS 2009/0227135-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 — TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)(g.n.) Pelas razões supramencionadas, não se acolhe essa tese da parte impetrante. IV. NEGATIVA DE AUTORIA. A parte impetrante apresenta, ainda, a tese de negativa de autoria dos crimes imputados aos pacientes, sob os seguintes argumentos: "(...) Ressalte-se ainda, a negativa de autoria dos crimes perpetuados pelos acusados, em depoimentos prestados a autoridade policial que presidiu o inquérito, segundo seus relatos, trata-se de flagrante forjado que, a materialidade do crime nunca esteve em poder dos acusados, e que foram arrancados de dentro de vossas residencias pelos milicianos, aqui no sentido formal da palavra. Que a polícia estava a procura do suposto autor do furto de uma motocicleta ocorrido no dia 18/04/2022 e que a intenção dos policiais era de atribuir a eles a autoria do crime, e por tais fatos foram torturados e ameaçados a confessar, sem exito na confissão, jogaram flagrante nos acusados (...)". sic (ID 28560096 — pág. 07) Como já abordado em tópico anterior, a via restrita do habeas corpus não se presta ao revolvimento de matéria fáticoprobatória, impondo-se que questões dessa natureza sejam debatidas no curso da instrução processual. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas. sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG-HC: 10000170208011000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n) Destarte, não se conhece da tese de negativa de autoria. V. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que os réus respondam a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, os Pacientes foram presos pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 14, caput, da Lei n° 10.826/03. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, apresentaram fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lancando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho das decisões de primeiro grau: "(...) Por sua vez, com relação ao fumus comissi delicti, traduzido na materialidade do delito e indícios de autoria, tem-se que estes, igualmente, encontram-se presentes na hipótese em testilha. Isso porque, conforme consta do auto de prisão em flagrante: "FORAM APRESENTADOS PELA GUARNIÇÃO 38º PELOTÃO DA POLICIA MILITAR COMANDADA PELO CB ANTONIO NEVES, AS PESSOAS DE E , PELO FATO DO PRIMEIRO ESTAR DE POSSE DE 12 TROUXAS DE UMA ERVA APARENTANDO SER MACONHA E UMA ARMA DE FOGO DE FABRICAÇÃO CASEIRA E O OUTRO COM 13 TROUXAS DE UMA ERVA APARENTANDO SER MACONHA E 03 TROUXAS DE UM PO BRANCO APARENTANDO SER COCAINA." A gravidade concreta da conduta em apuração sobressai do envolvimento, em tese, dos flagrados na traficância com utilização de arma de fogo. Daí porque, demonstrando-se o periculum libertatis, a soltura dos flagrados atenta contra a ordem pública, sendo certo que, se forem soltos, os flagrados poderão dar continuidade à prática delitiva. Pela declaração das testemunhas e por tudo que consta dos autos, mostra-se, portanto, que, em liberdade, os acusados representam risco à sociedade e à ordem pública. Lado outro, não vislumbro como as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, possam ser suficientes para obstar que novos delitos sejam praticados pelo acusado e que não irão surtir o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Portanto, demonstrado está o periculum libertatis da soltura dos acusados, cuja constrição cautelar serve como medida de salvaguarda da ordem pública. Assim, vislumbrada com clarividência a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consistente na necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a decretação da prisão preventiva na espécie. Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público e com esteio nos arts. 312 e 313, I, do CPP, converto a prisão em flagrante

em PRISÃO PREVENTIVA de e , já qualificados, como medida de garantia da ordem pública. (...)" sic (Decreto de prisão preventiva, ID 28560086, págs. 04/06) (g.n)"(...) Acolhendo o pleito ministerial, este Juízo decretou a prisão preventiva dos acusados em 27 de abril de 2022, consoante decisão de ID 195015994, ora proferida no Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8000589-85.2022.8.05.0027. Logo, verifica-se, pois, que o pleito defensivo dos requerentes já fora objeto de apreciação, e recentemente, por ocasião da decisão acima mencionada, que decretou a conversão do flagrante em preventiva dos postulantes. Ademais, analisando o presente pleito, observa-se que não há quaisquer fatos novos aptos a ensejar o relaxamento/revogação da prisão cautelar. Nesse contexto, insta salientar que a gravidade concretada conduta praticada, em tese, por aqueles, com variedade e significativa quantidade de drogas apreendidas, aliado ao porte ilegal de arma de fogo, indica a prática da mercancia de drogas ilícitas, inclusive em regime de associação, a demonstrar que a segregação cautelar dos requerentes se faz necessária como medida de cessação da referida atividade ilícita, em homenagem à garantia da ordem pública. (...) Ainda, as condições favoráveis dos agentes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar do agente, marcadamente quando presentes os seus pressupostos e fundamentos, nos moldes dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, como no caso ora facejado. Com relação às alegações de supostas agressões físicas sofridas pelo postulante, no âmbito da custódia cautelar, verifica-se que não há quaisquer provas que comprovem o ora alegado, razão pelo qual não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar. Ademais, os fatos ocorreram em 20 de abril de 2022 e já instaurada a respectiva ação penal por meio do processo de nº 8000650-43.2022.8.05.0027. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelos requerentes e . (...)" (Decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória do ID 28560084) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um das hipóteses constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída aos pacientes, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID nº ID 28560106 — pág. 85), do auto de exibição e apreensão, onde se verificou 01 (uma) arma de fogo caseira, 23 (vinte e três) trouxas de "maconha" e 03 (três) trouxas de cocaína (ID nº 28560106 pág. 74), bem como do auto de constatação preliminar (ID 196194075 da Ação Penal 8000650-43.2022.8.05.0027). A periculosidade dos Pacientes, por sua vez, restou evidenciada, valendo destacar que os mesmos foram flagrados por policiais militares portando arma de fogo e considerável quantidade de entorpecentes (maconha e cocaína), acondicionados em 28 (vinte e oito) porções individuais, conforme auto de exibição e apreensão (ID nº 28560106 — pág. 74). Curial ressaltar que andou bem o Juízo Impetrado, destacando-se, nas decisões acima reproduzidas, a necessidade da segregação cautelar dos pacientes para garantia da ordem pública, diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva, uma vez que a forma de armazenamento e a quantidade de entorpecentes encontrados, aliado às demais circunstâncias que envolveram os delitos perpetrados, demonstram fortes indícios da reiterada prática de traficância. Tais circunstâncias

descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação decretada, para garantia da ordem pública. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis dos Pacientes, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERACÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV – Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que Juízo impetrado, ao observar a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade dos agentes, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS — Prisão preventiva — Tráfico ilícito de drogas, sua associação e corrupção de menores — Circunstâncias da conduta que, neste momento processual, não justificam a revogação da custódia cautelar — Crime de incontestável gravidade — Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública — Paciente portador de processo em curso por delito similar, com liberdade provisória concedida aos 22 de março de 2020 — Risco de reiteração delitiva — Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, gerador da doença COVID-19 — Justificativa inidônea, de per si, como fundamento de automática libertação — Análise do caso concreto — Paciente que não integra o grupo de risco nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde — Precedente da Suprema Corte — Constrangimento ilegal não evidenciado — ORDEM DENEGADA." (TJ-SP-HC: 22058562920208260000 SP 2205856-29.2020.8.26.0000, Relator: , Data de Julgamento: 21/09/2020, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/09/2020) (g.n) Ademais, como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de, em liberdade, os coactos voltarem a delinquir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. É notório que crimes dessa natureza geram intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o

patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva dos Pacientes. VI. PACIENTES RECOLHIDOS EM UNIDADE PRISIONAL LOCALIZADA A 400 KM DE DISTÂNCIA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Quanto à alegada necessidade dos pacientes serem transferidos, por estarem presos em unidade prisional distante 400 quilômetros do distrito de culpa, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido, pois, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação dando conta que o Juízo impetrado tenha instado a se manifestar a respeito desse pleito, motivo pelo qual eventual análise da matéria por este Tribunal implicaria em inadmissível supressão de instância. Ademais, a despeito do disposto no art. 103 da Lei de Execucoes Penais, tal direito não se revela absoluto, tratando-se de poder discricionário do juízo competente, que decidirá o pleito com base em critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com os interesses da Administração Penitenciária, visando ainda a segurança pública. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E FUNCIONÁRIO PÚBLICO] — PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, INÉPCIA DA DENÚNCIA, MACONHA APREENDIDA DESTINAVA-SE AO CONSUMO PESSOAL, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, ILEGALIDADE POR NÃO TER SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREDICADOS FAVORÁVEIS, VEÍCULO APREENDIDO NA RESIDÊNCIA NÃO UTILIZADO PARA O COMETIMENTO DE CRIME E RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL SE ENCONTRA SEGREGADO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, LIBERDADE PROVISÓRIA, RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL OU RECAMBIAMENTO PARA A CIDADE ONDE RESIDE SEUS FAMILIARES - DENÚNCIA - EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO -CIRCUNSTÂNCIAS - QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE E DOS CORRÉUS - CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DAS TESTEMUNHAS -PERSECUÇÃO CRIMINAL EXIGE APENAS PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA — JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -ATIPICIDADE DA CONDUTA — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SEM REEXAME DAS PROVAS - PREMISSAS DO STJ E TJMT – AÇÃO PENAL PROCESSADA – DESTINAÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL – ANÁLISE NÃO PERTINENTE EM HC - EXAME INERENTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL -ACÓRDÃO DO STJ E TJMT - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ENTENDIMENTO DO STF E STJ - ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS EM RAZÃO DA MATÉRIA PELOS TRIBUNAIS - ARESTO DO TJMT - INCOMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA - REDUÇÃO DOS RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS - PANDEMIA DE COVID-19 -REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EXCEPCIONADA — RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E PORTARIA CONJUNTA Nº 247/TJMT — ACÓRDÃO DO STJ — SUPRESSÃO DO ATO — ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA — PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA À FACÇÃO DO "COMANDO VERMELHO" — 30 (TRINTA) INTEGRANTES CRIMES GRAVES - PAPEL DESEMPENHADO PELO PACIENTE NA ESTRUTURA CRIMINOSA [TRANSPORTE, GUARDA, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE DROGAS E ARMAS PARA A FACÇÃO] VÍNCULO COM OUTROS INTEGRANTES - NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A PRISÃO PREVENTIVA - VÍNCULO DIRETO E ESTÁVEL COM UM DOS SUPOSTOS LÍDERES DO GRUPO CRIMINOSO — MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR AUTORIZADA - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL DO STF E STJ - PREDICADOS PESSOAIS NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR -

ACÓRDÃO DO STJ - ENUNCIADO CRIMINAL 43 DO TJMT - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO -VIA ELEITA INADEQUADA - JULGADO DO TJMT - TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR - APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL - IMPERTINÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONVENIÊNCIA - JUIZ DA CAUSA - ARESTOS DO STJ E TJMT - MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA A GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - INDÍCIOS DA PRATICA DE DELITO LIGADO À FACÇÃO CRIMINOSA - ORIENTAÇÃO DO STJ - ORDEM DENEGADA. (...) A apreciação do pleito de transferência de unidade prisional diretamente pelo Tribunal afigura-se impertinente, seja por violar o princípio do duplo grau de jurisdição, por supressão de instância (TJMT, HC nº 62748/2015), seja porque cabe ao Juízo singular a análise "quanto à sua conveniência, harmonizando-a com os interesses da Administração Penitenciária e com a segurança pública." (TJMT, HC NU 1001551-83.2021.8.11.0000). (STJ, RHC 121.045/G0) (TJ-MT 10004743920218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2021) (g.n.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO EM 19/06/2014, TENDO SIDO DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. O PACIENTE E OUTROS COMPARSAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (REVOLVER CALIBRE .38) E AGINDO EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS, ASSOCIADOS PARA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, SUBTRAÍRAM A QUANTIA APROXIMADA DE R\$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS) DA EMPRESA FUNERÁRIA ITABERABA, DE PROPRIEDADE DO E . PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NEGATIVA DE AUTORIA OU FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. ELASTICIDADE DOS PRAZOS JUSTIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52, DO STJ. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (...) Do pedido de transferência para o Conjunto Penal de Feira de Santana ou para a Penitenciária Lemos de Brito, nesta Capital. No caso em tela, verifica-se que o Impetrante não juntou, no momento da impetração, prova documental demonstrando ter suscitado previamente ao Juízo a quo, o pedido de transferência de presídio. Com efeito, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que não se conhece de habeas corpus, sem oportunizar à instância originária averiguar o pedido de transferência de presídio do Paciente, sob pena de indevida supressão de instância. Não se conhece a Impetração, também nesse aspecto. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. (TJ-BA -HC:00112713520168050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2016)(g.n.) Dessa forma, não se conhece desse pleito. VII — CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR